



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021524-35.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA, PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1021524-35.2020.8.26.0002

Apelante: José Luiz dos Santos Oliveira

Apelados: Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda e outros

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 2ª Vara Cível

Juiz de origem: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 4.536

Apelação – Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com resultado morte – Ação proposta pelo esposo da vítima – Sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, ante a homologação de acordo - Recurso de apelação do autor - Pretensão de prosseguimento do feito em relação às corrés não signatárias de acordo - Admissibilidade - Acordo celebrado entre o autor e as corrés Tupi Transportes e Piratininga Transportes, com ampla e geral quitação em relação apenas às corrés mencionadas signatárias do acordo - Efeitos do acordo que não se estendem às corrés solidárias, não nos termos definidos na sentença, ao menos - Aplicação do art. 277 do CC - Precedentes - Sentença de extinção anulada - Impossibilidade de julgamento imediato em grau recursal, porquanto a causa não se encontra madura para julgamento - Retorno dos autos à origem para prosseguimento até seus ulteriores termos – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 711/726, cujo relatório adoto, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por concluir que a transação efetivada entre demandante e corrés, com ampla e geral quitação, para nada mais reclamarem sobre os fatos narrados na inicial, também aproveita às demais corrés, devedoras solidárias, nos termos da norma do art. 844, § 3º, do Código Civil.

Inconformado, apela o autor, sustentando inaplicabilidade do art. 844, §3º do CC, tendo em vista que a quitação foi nominal e conferida somente a duas das quatro rés. Alega que a quitação se deu apenas para a quota parte das rés Tupi e Piratininga Transportes, ou seja, quitação parcial. Diz que, diferente do que foi decidido pela r. sentença recorrida, a obrigação não fica extinta para os demais. Pugna pela anulação da sentença para que se dê regular prosseguimento ao feito com relação às corrés Mobibrasil e Viação Cidade Dutra. Pede pelo provimento do recurso (fls. 717/726).

O apelo foi contrariado a fls. 736/742, 743/753 e 754/763.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Ausente preparo por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 259).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 21/05/2015, envolvendo

um ônibus das empresas requeridas, o qual vitimou fatalmente sua esposa.

Ocorre que no curso da demanda, o autor transacionou com as corrés Tupi Transportes Urbanos Piratininga LTDA e Piratininga Transporte e Turismo LTDA, de modo que nos termos do acordo houve plena quitação da integralidade do débito, pleiteando a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (fls. 683/686).

A transação foi homologada e o feito extinto com exame de mérito em face de Tupi Transportes Urbanos Piratininga LTDA e Piratininga Transportes e Turismo LTDA (fls. 691).

Na sequência, sobreveio a sentença que julgou o feito extinto com resolução do mérito, ante o entendimento de que a transação efetivada entre demandante e corrés, com ampla e geral quitação, para nada mais reclamar sobre os fatos narrados na inicial, também aproveita as demais corrés, devedoras solidárias.

Preservado o entendimento do culto Magistrado, o acordo realizado com as rés Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda (“Viação Tupi”) e Piratininga Transporte Turismo Ltda não impedia o prosseguimento do feito em relação às corrés Mobibrasil e Viação Cidade Dutra, nos termos do art. 277, do Código Civil.

No caso dos autos, diante da disposição expressa no acordo de que a extinção do feito se daria apenas em relação às empresas que dele participavam, não era de se aplicar o disposto no art. 844, § 3º, do mesmo Código Civil.

Eis os termos do acordo: " O pagamento da décima e última parcela, implicará na outorga do autor as rés **TUPI TRANSPORTES**

URBANOS PIRATININGA LTDA (“VIAÇÃO TUPI”) e **PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com fundamento no presente processo, com base no acidente narrado na inicial, ou seja, a título de indenização por danos materiais, sob forma de pensão mensal, vencidas e vincendas, danos morais, danos emergentes, lucros cessantes, despesas em geral, quer a que título for, ficando as rés, conseqüentemente, exoneradas do pagamento de qualquer outra importância, concedendo uns aos outros mutua e integral quitação para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele em razão os fatos discutidos neste processo, renunciando aos prazos recursais, operando-se o imediato trânsito em julgado, apenas ressalvado o direito à retificação e/ou esclarecimentos relativamente à decisão de homologação do acordo ora entabulado".

"Com a integralidade do pagamento dos depósitos realizados e discriminados acima, o autor e seus respectivos patronos, estes últimos em relação ao recebimento dos valores supra definidos, outorgam a **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA (“VIAÇÃO TUPI”)** e **PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** a mais ampla, plena, geral, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele, no presente ou no futuro, com relação ao objeto desta ação e a todos os danos eventualmente experimentados em virtude dos fatos que geraram a presente demanda".

"Desse modo, por estarem justos e acertados, requer-se de Vossa Excelência a **HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO**, com a **EXTINÇÃO** do feito em epígrafe em relação as rés **TUPI**

TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA e PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.”

E mais, na folha 683 consta expressamente que CONSIDERANDO que há interesse nas partes acima mencionadas em transigir amigavelmente para colocar fim ao litígio apenas em relação a elas, AJUSTAM que a TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA., pagará a JOSÉ LUIS e seus patronos, o valor total de R\$ 222.250,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais), fazendo-o nas seguintes condições ;" (grifo meu)

Muito embora conste do texto que a quitação é de todos os pedidos feitos na inicial, o certo é que ele se refere apenas a duas das quatro empresas rés, ficando aberta a possibilidade de se buscar o complemento da reparação em relação às demais.

Em casos parelhos, já se decidiu neste TJESP:

"Cumprimento de sentença – Acordo celebrado entre exequente e uma das coexecutadas solidárias – Extinção integral do cumprimento de sentença – Apelação do exequente – Extinção deve se limitar à parte que celebrou o acordo, nos termos das cláusulas avençadas – Recurso adesivo dos coexecutados não participantes do acordo – Alegação de nulidade da transação pela impossibilidade de abstenção da cobrança em face de um dos codevedores solidários – Tese rejeitada – O credor tem a faculdade de decidir de quem cobrar a dívida comum – Art. 275 do Código Civil – Alegação de que, por serem codevedores solidários, a quitação feita em favor de um a todos deve aproveitar – Tese rejeitada – O pagamento parcial feito por um dos devedores não aproveita aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga – Art. 277 do Código Civil – Termos do acordo homologado são claros e dispõem expressamente sobre a extinção do processo em face da

coexecutada parte do acordo e prosseguimento em relação aos demais – Recurso principal provido e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível nº 0039223-87.2019.8.26.0100, Rel Des. Mário Daccache).

E anote-se que não houve acordo para pagamento de todo o valor pedido da inicial, porque a quantia trazida como valor da causa é apenas um pouco superior ao pedido de indenização a título de dano moral.

Logo, em não havendo, realmente, intenção de dar quitação total a todas as rés, o caso é de anulação da r. sentença no que diz respeito às corrés MOBIBRASIL e VIAÇÃO CIDADE DUTRA, devendo o feito prosseguir regularmente, com apreciação do mérito propriamente dito, após dilação probatória, não se encontrando madura a causa a viabilizar o pronto julgamento, enfim, não é possível desde logo seja decidido o mérito por esta Colenda Câmara.

Fica mantida a extinção do feito, exclusivamente, com relação às corrés TUPI e PIRATININGA TRANSPORTES, diante da homologação de acordo firmado entre as partes.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **meu voto da provimento ao recurso**, para afastar a extinção em relação às corrés Mobilbrasil e Viação Cidade Dutra, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO